

---

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS-SC**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene, materiais de copa e cozinha, utensílios domésticos, gêneros de alimentação, gás engarrafado, água mineral para as Secretarias Municipais, Polícia Militar e Civil e Fundo Municipal de Assistência Social.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente da Impugnação ao Edital, relativo ao Pregão Presencial nº 45/2018, recebido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio em 18/07/2018, impetrado pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0232-44. Recebida por e-mail, encaminhada pelo Sr. Gustavo Flores.

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

A interessada impugna em breve síntese o Edital, pelo fato de a licitação estar sendo realizada com base no Decreto nº 6204 – participação exclusiva de ME/EPP, pedindo para seja realizada uma nova licitação, para que todos os tipos de empresa possam participar. Em síntese é o breve relato dos fatos, estando a integra da impugnação anexada aos autos do processo, passando, Pregoeiro e Equipe de Apoio apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

**2. DA APRECIÇÃO**

O recurso é tempestivo, logo, pode ser conhecido, pois foi apresentada no dia 18 (dezoito) de julho de 2018, dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão que está sendo designada para o dia 26 de julho de 2018.

**3. DO MÉRITO**

Passando a análise do mérito, quanto ao ponto levantado pela impetrante, conforme posicionamento, o Pregoeiro têm a seguinte consideração e entendimento:

Quando citado pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** no artigo 9º do decreto 6204.

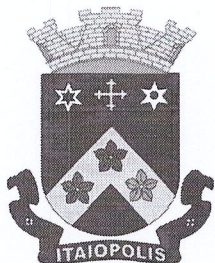
[...] I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados com microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

[...]

O Edital está de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 1617/2015, Decreto Municipal nº 2025/2018 e demais legislações aplicáveis.

Para o lançamento do edital, foram realizadas três cotações de preços por empresas sediadas no município, nos demonstrando assim, interesse das mesmas na participação do certame.

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000  
[www.itaioplis.sc.gov.br](http://www.itaioplis.sc.gov.br)



Quanto ao que tange as empresas serem sediadas no local ou regionalmente, não interfere e ainda fortalece e fomenta a arrecadação de impostos da região e a geração empregos.

[...]

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não são vantajosos para a administração ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

[...]

Com relação a não participação para as demais empresas, estas poderão participar conforme item 2.6 do edital, porém suas propostas somente serão classificadas na hipótese de restar insatisfeito o número mínimo de licitantes exclusivos e reservados.

No item 2.7 do edital, prevê que caso não compareçam no mínimo três licitantes enquadrados como ME/EPP ou MEI, para participação da cota exclusiva e reservada conforme item 2.3, os itens serão abertos à ampla disputa.

Em relação ao caso citado pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A** acontecido na prefeitura de Guaíba/RS não podemos nos manifestar, por não conhecermos quantos fornecedores existem no item referente ao edital na “região” de Guaíba/RS. Talvez seja uma peculiaridade da região, onde não se encontram fornecedores ME/EPP, não podendo ser generalizado para todos os editais.

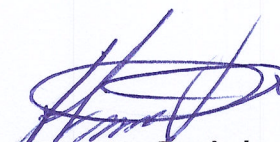
Em questão a complementação de documentos, não exigidos no edital, tais:

- Certificado da ANP atualizado;
- Licença de operação emitido pelo I.A.P;
- Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- Certificado de Regularidade;
- Autorização Ambiental para o transporte interestadual;
- Alvará de Localização.

Todos os documentos relacionados anteriormente são cabíveis e são cobrados pela prefeitura, para que a empresa interessada receba o alvará de funcionamento do estabelecimento, tais documentos, licenças e afins, já contemplaria a comprovação, pois a mesma não receberá o alvará de funcionamento sem a comprovação dos mesmos. Sendo assim, se cobrado para a licitação, haveria uma duplicidade de apresentação de documentos. Não sendo competência da comissão permanente de licitação julgar o fato.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro não acolhe a impugnação apresentada pela **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A**, conforme o supra exposto.

  
**Roberto Penkal**  
Pregoeiro

Itaiópolis, 23 de julho de 2018.